DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:983 — Regula o pagamento das indemnizações por prejuízos causados aos sinistrados da Grande Guerra e a particulares, arbitradas pela sentença de 30 de Junho de 1930 do tribunal de Lausana.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:984 — Autoriza a Junta Autónoma dos portos do Norte a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo para realização de trabalhos no muro-cais adjacente ao cais do Bugio, no ante-pôrto de Viana do Castelo, e no quebramento de rochas na zona do mesmo ante-pôrto.

Decreto-lei n.º 27:985 — Declara de utilidade pública a expropriação de dois prédios situados na Estrada das Laranjeiras, a Palhavã, a fim de se criar uma área de isolamento e uma delimitação bem definida dos terrenos destinados à construção dos novos edifícios hospitalares do Instituto Português de Oncologia.

Decreto n.º 27:986 — Dá nova redacção ao artigo 380.º do regulamento para os serviços dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, pelo que fica obrigatório para as tesourarias da Fazenda Pública a venda de selos e outras fórmulas de franquia em quantidade cujo valor não seja inferior a 50$.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:782 — Manda aplicar à colónia de Timor, com algumas alterações, o decreto n.º 12:210, que regula a importação e comércio de estupefacientes na metrópole.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 27:983

1. O Tribunal Arbitral de Lausana, a quem o Govêrno Português, em execução do disposto no § 4.º do anexo aos artigos 297.º e 298.º do Tratado de Versalhes, submetera as suas reclamações contra o Govêrno Alemão por actos praticados pelo mesmo Govêrno ou por autoridades alemãs no período decorrido de 31 de Julho de 1914 a 9 de Março de 1916, proferiu em 30 de Junho de 1930 a sentença definitiva, condenando a Alemanha a pagar a Portugal a quantia de marcos-ouro 48.226:468,30, assim repartida:

	Marcos-ouro
Para indemnização de prejuízos causados na Bélgica	653:861
Para indemnização de prejuízos causados no mar	572:607,30
Para indemnização de prejuízos directos em Africa	22.000:000
Para indemnização ao Estado dos prejuízos não imediatos em Africa, despesas com a arbitragem e respectivos inquéritos	25.000:000
	48.226:468,30

2. Essa sentença especificava quais os reclamantes a quem deviam ser atribuídas as indemnizações por prejuízos causados na Bélgica e no mar, mas relativamente aos prejuízos directos em Africa o Tribunal limitou-se a arbitrar a indemnização global de marcos-ouro 22.000:000.

3. Na sentença anterior, de 31 de Julho de 1928, o Tribunal impusera, em princípio, à Alemanha a reparação integral de todos os prejuízos de que as agressões alemãs nas colónias de Angola e Moçambique haviam sido causa *directa*. Em 1 de Agosto de 1928 o mesmo Tribunal fixou ao Govêrno Português o prazo de três meses para a apresentação de uma memória de que constassem pormenorizadamente os prejuízos directos resultantes das agressões acima referidas, com indicação das respectivas importâncias. Assim se fez, sendo a memória acompanhada de uma lista contendo todas as indicações pedidas.

4. Essa lista dos prejuízos directos, cujo valor total era de marcos-ouro 27.004:147,51, pode resumir-se da forma seguinte:

	Marcos-ouro	Marcos-ouro	Marcos-ouro
A — *Ataque a Maziua:*			
1.º Prejuízos particulares:			
a) Prejuízos a pessoas	125:076,68		
b) Prejuízos materiais	82:567,77	207:644,45	
2.º Prejuízos ao Estado:			
a) Prejuízos a pessoas		67:227	
Total de A			274:871,45
B — *Massacre do Cuangar e destruïção dos fortes do Cubango:*			
1.º Prejuízos particulares:			
a) Prejuízos a pessoas	1.193:862,15		
b) Prejuízos materiais	259:503,23	1.453:365,38	
2.º Prejuízos ao Estado:			
a) Prejuízos a pessoas	1.272:441		
b) Prejuízos materiais	1.300:327,27	2.572:768,27	
Total de B			4.026:133,65
C — *Combate de Naulila:*			
1.º Prejuízos particulares:			
a) Prejuízos a pessoas	4.941:424		
b) Prejuízos materiais	3.648:600,10	8.590:024,10	
2.º Prejuízos ao Estado:			
a) Prejuízos a pessoas	2.764:924,53		
b) Prejuízos materiais	11.348:193,78	14.113:118,31	
Total de C			22.703:142,41
Total geral			27.004:147,51

5. Vê-se assim que os prejuízos directos causados em África a particulares, civis e militares montavam a:

	Marcos-ouro
Pelo ataque a Maziua	207:644,45
Pelo massacre do Cuangar e destruição dos fortes do Cubango	1.453:365,38
Pelo combate de Naulila	8.590:024,10
Total	10.251:033,93

Os prejuízos directos em África, de que reclamou o Estado, montavam a:

	Marcos-ouro
Pelo ataque a Maziua	67:227
Pelo massacre do Cuangar e destruição dos fortes do Cubango	2.572:768,27
Pelo combate de Naulila	14.113:118,31
Total	16.753:113,58

6. Tendo a indemnização global arbitrada pelo Tribunal para reparação dos prejuízos directos em África sido fixada, como se disse no n.º 2, em marcos-ouro 22.000:000, ou sejam menos marcos-ouro 5.004:147,51 do que a importância total da lista apresentada pelo delegado do Govêrno Português, não podem os prejuízos constantes da mesma lista ser integralmente cobertos. Dada a circunstância de os sinistrados particulares sofrerem já uma redução muito grande nas suas indemnizações por motivos adiante expostos, entendeu o Govêrno dever fazer recair sôbre o quantitativo das reclamações do Estado a redução de marcos-ouro 5.004:147,51, imposta pela sentença. Desta forma ficam as indemnizações a atribuir aos particulares pelos prejuízos sofridos em África cifradas na quantia de marcos-ouro 10.251:033, 93 e as do Estado em marcos-ouro 11.748:966,07.

7. Com base na referida lista, entregue em 1928 ao Tribunal de Lausana, se fez a repartição das quantias acima indicadas, respectivamente entre os sinistrados particulares e as várias reclamações do Estado. As listas A e B, publicadas com o presente decreto, contêm essa repartição. Deve notar-se que a lista entregue pelo delegado português em 1928 anulou e substituiu a primitiva lista impressa das reclamações formuladas pelo Govêrno e nacionais portugueses, cujo total era de marcos-ouro 5:124.341:029,85.

8. Das indemnizações atribuídas na lista B por prejuízos causados ao Estado, a n.º 1 cabe à colónia de Moçambique; as outras referem-se a prejuízos sofridos em Angola, alguns dos quais, porém, foram reparados pela expedição enviada da metrópole, quando das operações de reocupação do Humbe, Cuanhama e Cuamato. As indemnizações que pertencem efectivamente à colónia de Angola são as relativas às reclamações n.ºs 2, 7, 8, 9, 17, 18, 19, 20 e 21, cabendo as restantes à metrópole.

9. Proferida a sentença de 1930, tratou o Govêrno Português de a fazer executar, mas a Alemanha recusou-se a efectuar o pagamento da quantia a que fôra condenada, alegando que a indemnização estava incluída no pagamento das reparações. Recorreu o Govêrno Português para o Tribunal Arbitral previsto no acôrdo da Haia com a Alemanha de 20 de Janeiro de 1930. Esse Tribunal, por sentença de 16 de Fevereiro de 1933, decidiu que a Alemanha não era obrigada a efectuar o pagamento da indemnização atribuída a Portugal separadamente e além de todas as outras obrigações por ela aceitas no Novo Plano de Reparações. Como desde 1931 a Alemanha deixara de pagar reparações, só resta ao Govêrno Português a solução de lançar mão do produto da liquidação dos bens alemães, que, como dispõe o § 4.º do anexo aos artigos 297.º e 298.º do Tratado de Versalhes, serve de garantia ao pagamento das indemnizações devidas por actos cometidos pela Alemanha anteriormente à entrada de Portugal na guerra.

10. O produto da liquidação dos bens alemães depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ascende hoje a 9:452.840$60. Há, porém, que considerar que, pelo decreto-lei n.º 24:270, de 31 de Julho de 1934, o Govêrno levantou já da Caixa, por conta das indemnizações que ao Estado cabem, a quantia de 6:438.785$ para pagamento de trabalhos efectuados em conta de reparações em género que a Alemanha deixara de pagar por virtude da suspensão das reparações. Entrando em conta com êste levantamento, verifica-se que a importância proveniente da liquidação dos bens alemães que deve fazer face à indemnização de marcos-ouro 48.226:468,30 é de:

Em depósito na Caixa Geral de Depósitos	9:452.840$60
Quantia levantada em 31 de Julho de 1934	6:438.785$00
Soma	15:891.625$60

quere dizer, que a cada marco-ouro vem a corresponder a quantia de $32(952).

11. Por outro lado, o produto da venda dos bens alemães, promovida pela Intendência dos Bens dos Inimigos na colónia de Moçambique, atingiu o valor de £ 98:000 mais 1:286.878$, quantias estas que, nos termos da portaria provincial n.º 116, de 5 de Julho de 1916, foram depositadas à ordem do govêrno geral daquela colónia. Dessas importâncias dispôs o mesmo govêrno para pagamento de várias despesas privativas da colónia, a qual se constituíu assim devedora das referidas quantias para com o fundo proveniente da liquidação dos bens inimigos.

12. Para os efeitos de fazer face à indemnização arbitrada pelo Tribunal de Lausana há portanto que adicionar à importância existente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência aquelas duas quantias. Representam elas 12:066.878$, com que o govêrno geral de Moçambique tem de entrar nos cofres do Tesouro da metrópole, ou sejam mais $25(02) por cada marco-ouro, que serão pagos aos sinistrados logo que a entrega por parte da colónia tenha sido efectuada.

13. Desta forma, em conformidade com a sentença, a distribuïção em escudos, arredondando as cifras, será:

a) Desde já:

	Marcos-ouro	Escudos
Indemnização a particulares, segundo a lista A	11.477:502,23	3:782.066$53
Indemnização ao Estado, segundo a lista B	11.748:966,07	3:871.519$30
Indemnização ao Estado por prejuízos não imediatos, despesas de arbitragem e inquéritos	25.000:000	8:238.039$77
Total	48.226:468,30	15:891.625$60

Ao Estado cabem pois ao todo 12:109.559$07, a que há que descontar 6:438.785$, já levantados, ficando portanto para receber desde já 5:670.774$07, dos quais 15.535$55 pertencem à colónia de Moçambique, pela reclamação n.º 1 da lista B, e 1:960.458$48 à colónia de Angola, pelas reclamações n.ºs 2, 7, 8, 9, 17, 18, 19, 20 e 21 da mesma lista;

b) Pagamento suplementar, a efectuar depois da en-

trega pelo govêrno geral de Moçambique da quantia de 12:066.878$, de que é devedor:

Indemnização a particulares, segundo a lista A	2:871.671$00
Indemnização ao Estado, segundo a lista B.	2:939.591$00
Indemnização ao Estado por prejuízos não imediatos, despesas de arbitragem e inquéritos	6:255.616$00
Total	12:066.878$00

Dêste pagamento suplementar cabem pois ao Estado 9:195.207$, dos quais pertencem à colónia de Moçambique 11.796$ e à de Angola 1:488.549$ pelas mesmas reclamações.

14. Pelo que respeita aos sinistrados a quem foi reconhecido o direito a reparações de guerra, alguns há que até agora nada receberam. Com efeito, uns de entre êsses sinistrados decidiram não fazer contratos para receber reparações em género, e, como se não encontravam nas condições previstas no decreto n.º 12:825, de 11 de Dezembro de 1926, para receber indemnizações em dinheiro, nada até agora lhes foi pago. Outros houve que apresentaram à Comissão de Aproveitamento das Reparações Alemãs contratos para fornecimentos de diversos materiais; quando, porém, êsses contratos, depois de aprovados por aquela Comissão, foram em 1931 enviados para Paris, não foi possível fazê-los homologar por já estarem suspensos os pagamentos de reparações em virtude da moratória de Hoover.

Considera o Govêrno de equidade que aos sinistrados nas condições acima referidas alguma cousa seja pago e por isso, pelo Ministério das Finanças, foi determinado que com a maior urgência se apurasse quais êles são e, em relação a cada um dêles, o quantitativo da indemnização a que lhe foi reconhecido direito a título de reparação de guerra. Logo que êsse apuramento esteja concluído, o Govêrno, pela verba das indemnizações que ao Estado cabem pela sentença arbitral de Lausana, pagará aos sinistrados com direito a reparações, e que ainda nada receberam, uma indemnização, a calcular pela maneira que neste decreto se prescreve.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministério das Finanças serão pagas aos sinistrados designados na lista A, que faz parte do presente decreto e baixa assinada pelo Ministro das Finanças, ou aos herdeiros dos já falecidos, as indemnizações a que tiverem direito, conforme o disposto nos artigos seguintes, e que lhes couberem, segundo a mesma lista.

Art. 2.º Os herdeiros dos sinistrados já falecidos e os sinistrados inválidos que estejam usufruindo ou tenham direito a usufruir pensões de sangue ou de invalidez pagas pelo Estado poderão optar pelo recebimento dessas pensões ou pelo das indemnizações, atribuídas a título de prejuízos pessoais, devendo no segundo caso descontar-se na importância da indemnização a soma das quantias que porventura já hajam sido pagas a título de pensão.

§ único. Para execução do disposto neste artigo os sinistrados ou os herdeiros dos já falecidos apresentarão na Secretaria Geral do Ministério das Finanças declaração escrita, com assinatura reconhecida por notário, de que não recebem ou não têm direito a receber do Estado pensão de sangue ou de invalidez, ou indicação da sua opção quando a ela haja lugar.

Art. 3.º Além das indemnizações constantes da lista A satisfará o Ministério das Finanças as constantes da lista B, que faz igualmente parte dêste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Finanças, e respeitantes à reclamação n.º 1, da colónia de Moçambique, e às reclamações n.ºs 2, 7, 8, 9, 17, 18, 19, 20 e 21, da colónia de Angola.

Art. 4.º Ao pagamento das indemnizações de que tratam as listas A e B, correspondentes a marcos-ouro 23.226:468,30, e das devidas ao Estado por prejuízos não imediatos, despesas de arbitragem e de inquéritos, na soma de marcos-ouro 25.000:000, é aplicada a importância de 9:452.840$60 existente em depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, proveniente da liquidação dos bens dos inimigos, acrescida da quantia levantada do mesmo depósito, nos termos do decreto-lei n.º 24:270, de 31 de Julho de 1934, ficando desde já fixado nesta conformidade o pagamento das indemnizações em marcos-ouro à razão de $32(952) por cada marco-ouro e o das indemnizações em escudos-ouro à razão de 1$46(45) por cada escudo-ouro.

Art. 5.º É igualmente atribuída ao pagamento das referidas indemnizações a importância de 12:066.878$ que produziu a liquidação dos bens alemãis na colónia de Moçambique, efectuando-se, depois de essa quantia dar entrada nos cofres do Tesouro, um pagamento complementar aos sinistrados de $25(02) por cada marco-ouro, ou de 1$11(19) por cada escudo-ouro.

Art. 6.º A Direcção Geral da Fazenda Pública providenciará para o levantamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e entrega no Tesouro da quantia de 9:452.840$60 mencionada no artigo 4.º, a qual será escriturada em receita do Estado no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições» onde constituirá o artigo 187.º-E, sob a rubrica «Importância entregue pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e saída da conta de liquidação dos bens dos inimigos para pagamento das indemnizações arbitradas pela sentença de 30 de Junho de 1930 do Tribunal Arbitral de Lausana».

Art. 7.º O govêrno geral da colónia de Moçambique entregará nos cofres do Estado na metrópole a quantia de 12:066.878$, de que ela se constituiu devedora para com o fundo da liquidação dos bens dos inimigos, a qual será escriturada sob rubrica idêntica à mencionada no artigo anterior.

§ único. O govêrno geral da colónia de Moçambique fica autorizado a contrair um empréstimo de 12:000.000$, a fim de dar execução ao disposto no corpo dêste artigo, se para tanto os recursos da sua tesouraria não forem suficientes.

Art. 8.º No orçamento do Ministério das Finanças serão inscritas as verbas necessárias ao pagamento a particulares e às colónias, nos termos do presente decreto, das indemnizações constantes das listas A e B, tendo como contrapartida as importâncias entradas nos cofres do Estado por efeito do estabelecido nos artigos 6.º e 7.º, antecedentes.

Art. 9.º As importâncias das indemnizações relativas às reclamações n.ºs 2, 7, 8 e 9, da colónia de Angola, constantes da lista B, serão entregues ao govêrno geral da colónia para terem a aplicação mais adequada em benefício dos indígenas sinistrados ou, no caso de impossibilidade de estes serem encontrados, em benefício da comunidade indígena da região a que êles pertenciam. As importâncias das restantes indemnizações n.ºs 17, 18, 19, 20 e 21 serão levadas a crédito da colónia de Angola, como pagamento parcial da sua dívida à metrópole.

§ único. Aos pagamentos complementares respeitantes à colónia de Angola é aplicável o disposto no corpo dêste artigo.

Art. 10.º Aos sinistrados a quem foi reconhecido o

direito a reparações de guerra e ainda nada tenham recebido em dinheiro ou em género será paga uma indemnização, calculada de forma que por cada marco-ouro da reparação atribuída se satisfaça uma importância, que em caso algum poderá ser superior à fixada nos artigos 4.º e 5.º, aos sinistrados por prejuízos anteriores à guerra.

Art. 11.º Pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças proceder-se-á ao apuramento dos sinistrados nas condições mencionadas no artigo anterior, conforme os processos ali existentes, e, quando fôr determinada a quantia a satisfazer, inscrever-se-á no orçamento do Ministério das Finanças a verba necessária ao respectivo pagamento.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Lista «A»

Lista de repartição das indemnizações por prejuízos causados a particulares, arbitradas pela sentença de 30 de Junho de 1930 do Tribunal de Lausana, a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:983, da presente data.

Resumo da lista

	Marcos-ouro
Indemnizações por prejuízos causados pelas agressões alemãs em Africa	10.251:033,93
Idem por prejuízos na Bélgica	653:861
Idem por prejuízos no mar	572:607,30
Total das indemnizações arbitradas a particulares	11.477:502,23

Indemnizações a pagar, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do decreto-lei n.º 27:983, da presente data, em duas prestações, a primeira à razão de 0$32(952) escudos por 1 marco-ouro ou 1$46(45) escudos por 1 escudo-ouro e a segunda à razão de 0$25(02) escudos por 1 marco-ouro ou 1$11(19) escudos por 1 escudo-ouro.

I — PREJUÍZOS EM ÁFRICA

A — *Ataque a Maziua:*

a) Prejuízos a pessoas:

	Indemnizações — Marcos-ouro
1 — Sargento enfermeiro Eduardo Rodrigues Costa, morto	125:076,68

b) Prejuízos materiais:

2 — Companhia do Niassa	82:567,77

B — *Massacre do Cuangar e destruição dos fortes do Cubango:*

a) Prejuízos a pessoas:

	Indemnizações — Escudos-ouro	Marcos-ouro
3 — Tenente Joaquim Ferreira Durão, morto	63.320$00	
4 — Primeiro cabo, da 1.ª companhia de infantaria europeia, Manuel Teixeira, morto	14.071$20	
5 — Soldado, idem, Aníbal Nunes do Nascimento, morto	14.071$20	
6 — Soldado, idem, Celestino Lopes, morto	14.071$20	
7 — Soldado, idem, António Cardoso Esteves, morto	14.071$20	
8 — Soldado, idem, José Martins, morto	14.071$20	
9 — Tenente, da 15.ª companhia de infantaria indígena, Henrique José de Sousa Machado, morto	56.285$00	
10 — Primeiro sargento, idem, Angelo de Almeida Cabral, morto	28.142$00	
11 — Domingos Nogueira Machado, civil, morto	28.142$00	
12 — João Nogueira Machado, civil, morto	14.071$20	
13 — Primeiro cabo, da 1.ª companhia de infantaria europeia, Manuel Lourenço do Nascimento, feito prisioneiro no Cuangar, reclamação por maus tratos	1.688$00	
14 — Primeiro cabo, idem, Luiz Augusto Saraiva, idem	1.688$00	
15 — Soldado, idem, Inácio Matias Grade, idem	1.407$00	
16 — Soldado, idem, Augusto Barradas, idem	1.407$00	
17 — Soldado, idem, José Martins, idem	1.407$00	
18 — Soldado, idem, Manuel Costa Ferreira, idem	702$80	
Total de a)	268.616$00	1.193:862,15

b) Prejuízos materiais:

19 — Fernando José de Sousa Machado e Maria da Conceição Machado, órfãos e herdeiros do tenente Henrique J. de Sousa Machado, pela perda de bens que o morto possuía no Cuangar		122:289,86
20 — Maria Amélia Durão, viúva do tenente Joaquim Ferreira Durão, idem		74:732,62
21 — Maria da Conceição Nogueira Machado, órfã de Domingos Nogueira Machado, idem		62:480,75
Total de b)		259:503,23

C — *Combate de Naulila:*

a) Prejuízos a pessoas:

22 — Alferes, do 1.º esquadrão de dragões de Angola, Manuel Antunes Sereno, morto	60.389$55	
23 — Alferes, idem, Joaquim Maria Alves, morto	60.389$55	
24 — Primeiro cabo, idem, José Joaquim Pacheco, morto	13.419$90	
25 — Primeiro cabo, idem, José Gonçalves Ramos, morto	13.419$90	
26 — Segundo cabo, idem, Bernardino Jesus Exposto, morto	13.419$90	
27 — Segundo cabo, idem, Germano Vieira Lima, morto	13.419$90	
28 — Soldado, idem, Manuel Almeida, morto	13.419$90	
29 — Soldado, idem, Manuel Luiz Vicente, morto	13.419$90	
30 — Soldado, idem, Joaquim Rodrigues, morto	13.419$90	
31 — Soldado, idem, Gabriel Santos, morto	13.419$90	
32 — Soldado, idem, Adelino Correia, morto	13.419$90	
33 — Soldado, idem, Luiz António Morais, morto	13.419$90	
34 — Soldado, idem, Francisco Matias Fragoso, morto	13.419$90	
35 — Soldado, idem, Francisco João, morto	13.419$90	
36 — Soldado, idem, Manuel Serrelho, morto	13.419$90	
37 — Soldado, idem, Manuel Carvalhão, morto	13.419$90	
38 — Segundo sargento, da 2.ª bataria do 1.º grupo de metralhadoras, Alberto Sena Mendes, morto	26.839$80	

	Indemnizações	
	Escudos-ouro	Marcos-ouro
39 — Soldado, idem, Mário Rodrigues Costa, morto	13.419$90	
40 — Capitão, do regimento de infantaria n.º 14, Artur Homem Ribeiro, morto	60.389$55	
41 — Sargento, idem, António Santos, morto	26.839$80	
42 — Sargento, idem, Baltasar Carlos Santos, morto	26.839$80	
43 — Primeiro cabo, idem, José Luiz Botelho, morto	13.419$90	
44 — Segundo cabo, idem, José Proença Justo, morto	13.419$90	
45 — Segundo cabo, idem, António Alberto Teixeira, morto	13.419$90	
46 — Segundo cabo, idem, Joaquim Ambrósio, morto	13.419$90	
47 — Soldado, idem, José Pereira Felício, morto	13.419$90	
48 — Soldado, idem, Daniel Costa Morgado, morto	13.419$90	
49 — Soldado, idem, José Almeida, morto	13.419$90	
50 — Soldado, idem, José Maria Martins, morto	13.419$90	
51 — Soldado, idem, João da Costa Sandim, morto	13.419$90	
52 — Soldado, idem, José Fernandes Marques, morto	13.419$90	
53 — Soldado, idem, Maximiano Augusto, morto	13.419$90	
54 — Soldado, idem, José Rosário, morto	13.419$90	
55 — Soldado, idem, João Pinto Aguiar, morto	13.419$90	
56 — Soldado, idem, António Pinto Ferreira, morto	13.419$90	
57 — Soldado, idem, Jorge Augusto Costa, morto	13.419$90	
58 — Soldado, idem, Francisco Chagas, morto	13.419$90	
59 — Soldado, idem, Moisés Esteves Tôrres, morto	13.419$90	
60 — Soldado, idem, Manuel Fonseca, morto	13.419$90	
61 — Soldado, idem, João Lopes Correia, morto	13.419$90	
62 — Soldado, idem, António Gonçalves Brito, morto	13.419$90	
63 — Soldado, idem, José Viegas Valente, morto	13.419$90	
64 — Soldado, idem, António Luiz, morto	13.419$90	
65 — Soldado, idem, Manuel Ferreira, morto	13.419$90	
66 — Soldado, idem, Joaquim António Marques, morto	13.419$90	
67 — Soldado, idem, Manuel Inácio, morto	13.419$90	
68 — Soldado, idem, António Luiz Teixeira, morto	13.419$90	
69 — Soldado, idem, José Figueiredo, morto	13.419$90	
70 — Soldado, idem, José Silva, morto	13.419$90	
71 — Soldado, idem, Lúcio Almeida Vieira, morto	13.419$90	
72 — Soldado, idem, António Almeida, morto	13.419$90	
73 — Soldado, idem, Afonso Ferreira Rocha, morto	13.419$90	
74 — Soldado, idem, José Augusto Almeida, morto	13.419$90	
75 — Soldado, idem, Joaquim Agostinho, morto	13.419$90	
76 — Soldado, idem, Francisco Matos, morto	13.419$90	
77 — Soldado, idem, José Lopes Fonseca, morto	13.419$90	
78 — Soldado, idem, Manuel Moreira, morto	13.419$90	
79 — Primeiro cabo, da 16.ª companhia de infantaria indígena, António Rodrigues, morto	13.419$90	
80 — Segundo cabo, do 1.º esquadrão de dragões, Adelino Gonçalves, ferido	335$50	
81 — Clarim, idem, Augusto Reis, ferido	355$00	
82 — Tenente, do 14.º regimento de infantaria, Amadeu Gomes de Figueiredo, ferido	355$00	
83 — Soldado, idem, Júlio de Figueiredo, ferido	268$40	
84 — Soldado, idem, Adolfo Augusto Lente Ribeiro, ferido	268$40	
85 — Soldado, idem, José Vieira, ferido	268$40	
86 — Soldado, idem, Joaquim Augusto Esteves, ferido	268$40	
87 — Soldado, idem, Manuel Marques, ferido	268$40	
88 — Soldado, idem, João Augusto, ferido	268$40	
89 — Segundo sargento, idem, João Afonso Henriques, ferido	342$00	
90 — Segundo sargento, idem, Manuel Alexandrinho, ferido	342$00	
91 — Segundo sargento, idem, José de Albuquerque, ferido	342$00	
92 — Primeiro cabo, idem, Abel da Silva Rebêlo, ferido	335$50	
93 — Soldado, idem, António Inácio, ferido	268$40	
94 — Soldado, idem, António Antunes Henriques, ferido	268$40	
95 — Soldado, idem, Joaquim Rodrigues, ferido	268$40	
96 — Soldado, idem, António Baptista dos Santos, ferido	268$40	
97 — Soldado, idem, Jeremias Lopes Correia, ferido	268$40	
98 — Soldado, idem, José do Amaral Silva, ferido	268$40	
99 — Soldado, idem, Carlos dos Santos, ferido	268$40	
100 — Soldado, idem, Eduardo Marques, ferido	268$40	
101 — Soldado, idem, Francisco Chagas, ferido	268$40	
102 — Soldado, idem, Roberto Augusto, ferido	268$40	
103 — Soldado, idem, José Augusto de Almeida, ferido	268$40	
104 — Soldado, idem, Fortunato Felgueiras, ferido	268$40	
105 — Soldado, idem, Abel Freire Silva, ferido	268$40	
106 — Soldado, idem, António Vieira, ferido	268$40	
107 — Soldado, idem, José da Cunha Branco, ferido	268$40	
108 — Segundo sargento, da bataria Ehrardt, Jaime Garcia de Lemos, ferido	1.342$00	
109 — Segundo sargento, idem, Vicente Soares Caneco, ferido	1.342$00	
110 — Sargento armeiro, idem, Manuel Tavares, ferido	1.342$00	
111 — Soldado, idem, José Maria, ferido	268$40	
112 — Tenente, do 1.º esquadrão de dragões, Francisco Xavier Cunha Aragão, feito prisioneiro em Naulila, reclamação por maus tratos	13.419$90	
113 — Primeiro cabo, idem, Raúl Gonçalves, idem	1.677$50	
114 — Soldado, idem, Alfredo Prazeres Pilão, idem	1.610$40	
115 — Soldado, idem, Manuel Cardoso Simeão, idem	1.610$40	
116 — Soldado, idem, Joaquim Silveira, idem	1.342$00	
117 — Soldado, idem, Manuel Marques Júnior, idem	1.342$00	
118 — Soldado, idem, José Maria Gonçalves, idem	1.342$00	
119 — Soldado, idem, Sebastião David, idem	1.342$00	

	Indemnizações	
	Escudos-ouro	Marcos-ouro
120 — Soldado, idem, Adelino Santos Malheiro, idem	1.342$00	
121 — Soldado, idem, Alfredo Augusto, idem	1.342$00	
122 — Tenente, do regimento de infantaria n.º 14, António Rodrigues Marques, idem	13.419$90	
123 — Primeiro cabo, idem, António Pereira Afonso, idem	1.677$50	
124 — Primeiro cabo, idem, João Alves Nunes, idem	1.677$50	
125 — Primeiro cabo, idem, Jeremias Gaudêncio Neves, idem	1.677$50	
126 — Segundo cabo, idem, José Abrantes, idem	1.610$40	
127 — Segundo cabo, idem, José Baltar, idem	1.610$40	
128 — Segundo cabo, idem, Leopoldo de Oliveira Silva, idem	1.677$50	
129 — Corneteiro, idem, José Nunes de Carvalho, idem	1.610$40	
130 — Soldado, idem, João Barreiro, idem	1.610$40	
131 — Soldado, idem, Damião Pereira, idem	1.610$40	
132 — Soldado, idem, João Barbosa, idem	1.610$40	
133 — Soldado, idem, António da Silva Marques, idem	1.610$40	
134 — Soldado, idem, José de Amaral, idem	1.610$40	
135 — Soldado, idem, Jaime de Albuquerque, idem	1.610$40	
136 — Soldado, idem, Afonso Pereira, idem	1.610$40	
137 — Soldado, idem, Ernesto da Cunha, idem	1.610$40	
138 — Soldado, idem, Hortênsio Luiz Mendes, idem	1.610$40	
139 — Soldado, idem, António Nunes, idem	1.610$40	
140 — Soldado, idem, Hermenegildo dos Santos, idem	1.610$40	
141 — Soldado, idem, José Esteves, idem	1.610$40	
142 — Soldado, idem, António Louro, idem	1.610$40	
143 — Soldado, idem, António Pereira, idem	1.342$00	
144 — Soldado, idem, Joaquim dos Santos, idem	1.342$00	
145 — Soldado, idem, Luiz Joaquim Arrepio, idem	1.312$00	
146 — Soldado, idem, Filipe Baptista, idem	1.342$00	
147 — Soldado, idem, Miguel António Lopes, idem	1.342$00	
148 — Soldado, idem, David de Almeida, idem	1.342$00	
149 — Soldado, idem, João Caria Monteiro, idem	1.342$00	
150 — Soldado, idem, João da Silva Monteiro, idem	1.342$00	
151 — Soldado, idem, Joaquim Luiz, idem	1.342$00	
152 — Soldado, idem, Jorge da Silva, idem	1.342$00	
153 — Soldado, idem, Abel Alves, idem	1.342$00	
154 — Soldado, idem, Aníbal Teixeira Cardoso, idem	1.342$00	
155 — Soldado, idem, Marciano Dias, idem	1.342$00	
156 — Soldado, idem, José de Carvalho, idem	1.342$00	
157 — Soldado, idem, José Joaquim Teixeira, idem	1.342$00	
158 — Soldado, idem, José Ferreira dos Santos, idem	1.342$00	
159 — Soldado, idem, Ernesto dos Santos, idem	1.342$00	
160 — Soldado, idem, Caetano Moreira, idem	1.342$00	
161 — Soldado, idem, Joaquim Pinto de Sousa, idem	1.342$00	
162 — Soldado, idem, Januário Pimenta, idem	1.342$00	
163 — Soldado, idem, José Pereira de Sousa, idem	1.342$00	
164 — Soldado, idem, Luiz Fernandes, idem	1.342$00	
165 — Soldado, idem, Manuel Ferreira, idem	1.342$00	
166 — Segundo cabo, idem, Manuel Dupuga, idem	1.677$50	
167 — Soldado, idem, Jerónimo Carlos, idem	1.610$40	
168 — Soldado, idem, João Francisco de Sousa, idem	1.610$40	
169 — Soldado, idem, João Viegas, idem	1.610$40	
170 — Soldado, idem, António Nascimento Fonseca, idem	1.610$40	
171 — Segundo sargento, da bataria Ehrardt, António Sousa Marques, idem	4.223$40	
172 — Soldado, idem, José Maria, idem	1.407$80	
173 — Guarda das linhas telegráficas Francisco Correia, assassinado no Damequero (Cuamato)	14.078$00	
Total de a)	1:111.821$45	4.941:424

b) Prejuízos materiais:

1) Reclamações de militares pela perda de bagagens e roupas:

174 — Tenente Adolfo Varejão Pires Balaia	149$84
175 — Tenente António Benedito	248$48
176 — Capitão António Fernandes Varão	364$78
177 — Tenente Eduardo Lima O'Connor Shirley	140$70
178 — Tenente Fausto de Matos	180$10
179 — Alferes Francisco Bastos de Matos	268$03
180 — Alferes Francisco da Conceição dos Reis Severo	450$24
181 — Alferes Francisco Pinto de Albuquerque	660$23
182 — Major Jaime Raúl Sepúlveda Rodrigues	355$83
183 — Tenente João de Araújo Pissarra	225$12
184 — Tenente Joaquim Magro	298$28
185 — Tenente José Augusto Monteiro	128$04
186 — Alferes José Gonçalves Loza	211$61
187 — Tenente José Pedro Canelas	292$66
188 — Alferes Júlio Teodoro Bettencourt	318$35
189 — Tenente Luiz Augusto Vieira Fernandes	70$35
190 — Tenente Humberto de Ataíde Ramos e Oliveira	109$04
191 — Major Manuel Pedro Ferreira Marques	281$40
192 — Alferes Miguel da Fonseca Pinheiro	211$05
193 — Major Mariano José Cabrita	1.125$60
194 — Alferes Paulo da Silva Coelho	372$85
195 — Tenente Raúl José de Andrade	206$67
196 — Sargento Adriano Augusto	204$72
197 — Sargento ajudante Alberto Pereira	745$71
198 — Sargento António João Monteiro	220$90
199 — Cabo António Joaquim Esperto	133$66
200 — Cabo António José de Sousa	126$63
201 — Cabo António Martins	140$56
202 — Sargento António Pedro Gouveia	181$08

	Indemnizações	
	Escudos-ouro	Marcos-ouro
203 — Sargento António Simões	126$63	
204 — Sargento António Vaz Mouxo	259$31	
205 — Sargento Armando Fernannandes Bandeira	192$76	
206 — Sargento Armando Teixeira Jacinto	215$48	
207 — Cabo César Pereira Baptista	193$32	
208 — Sargento ajudante Cristóvão Eugénio Silva de Almeida	273$24	
209 — Sargento ajudante Firmino Antão	536$21	
210 — Sargento Francisco Alípio Machado	94$27	
211 — Sargento Francisco Duarte Baptista	379$26	
212 — Cabo Francisco José da Silva Loureiro	83$35	
213 — Soldado Francisco Várzea	20$67	
214 — Sargento ajudante Gabriel do Nascimento Batouxas	271$27	
215 — Sargento Gentil Henriques Furtado da Silva	339$79	
216 — Sargento Jaime Garcia de Lemos	70$55	
217 — Sargento João Evangelista Conceição Leite	173$20	
218 — Sargento João Francisco Gerardo	237$78	
219 — Sargento João de Mendonça Escoto	310$81	
220 — Sargento ajudante José Maria Gomes	296$45	
221 — Sargento José Rosado de Carvalho	68$24	
222 — Sargento José Gonçalves Branco	702$44	
223 — Sargento José Henriques	39$25	
224 — Sargento José Guedes da Silva	269$02	
225 — Sargento José do Sacramento Costa	148$16	
226 — Sargento ajudante Júlio dos Santos	463$46	
227 — Soldado Luiz Augusto de Sousa	19$76	
228 — Sargento Manuel Domingos Peres	297$30	
229 — Sargento ajudante Manuel Augusto Costa Monteiro	1.596$95	
230 — Cabo Manuel Benigno	123$11	
231 — Sargento Manuel Tavares	202$61	
232 — Cabo Manuel Lourenço Nascimento	281$12	
233 — Soldado Nazário Semedo	19$67	
234 — Sargento ajudante Norberto Amâncio Alves	45$02	
235 — Sargento Rafael Carvalho Matias	8$11	
236 — Sargento ajudante Raúl Antunes	195$01	
237 — Cabo Silvério Nicolau de Sousa	127$58	
238 — Sargento Teodoro de Oliveira	194$42	
Total de 1)	17.298$09	76:881,13

2) Reclamações diversas de civis:

239 — Afonso Domingos Pereira, residente nos Gambos	9:760,71
240 — Agostinho José de Almeida, residente na Chibia	12:549,60
241 — Agostinho Pereira Capelão, residente no Lubango	7:529,68
242 — Alexandre Augusto Miranda, residente na Chibia	16:732,93
243 — Alfredo Augusto Duarte, residente no Lubango	2:984,08
244 — Alfredo Luso & C.ª, casa de comércio no Cuamato	157:345,78
245 — Anastácio de Jesus, residente na Humpata	8:610,80
246 — Francisco Cabral, residente no Lubango	1:673,28
247 — Casal de Júlio Pedro da Silva (representado por António de Albuquerque, residente em Lisboa)	27:245,02
248 — António José de Almeida, residente na Chibia	266:053,68
249 — António Moreira, residente na Huíla	17:569,55
250 — Francisco Freitas Júnior, residente no Lubango	4:183,20
251 — Cândido Ferreira de Nóbrega, residente na Huíla	4:041,55
252 — Carlos da Silva Guardado, residente na Humpata	44:764,40
253 — Chery Hayes e John Hayes, residentes na Huíla	55:776,22
254 — Francisco de Freitas Freire Júnior, residente no Lubango	8:783,77
255 — Francisco Gonçalves Canada, residente no Lubango	8:924,08
256 — Francisco José de Andrade, residente na Humpata	25:723,60
257 — Figueiredo & Santos, sociedade com casas de comércio no Lubango, Humbe e Cuamato	32:946,34
258 — Herdeiros de João Teixeira e Maria José Teixeira	72:509,37
259 — João Rodrigues Panasco, residente na Huíla	10:004,40
260 — Johannes Jacobus Opperman, residente na Humpata	13:386,31
261 — José Guerreiro, residente na Humpata	8:147,51
262 — José Guerreiro, residente em Angueria (Humpata)	10:445,04
263 — João Martins, residente no Lubango	17:569,51
264 — José Ribeiro, residente no Lubango	20:079,51
265 — José Gomes Serrão, residente na Chibia	33:465,86
266 — José Roque de Freitas, residente em Caculovar	5:019
267 — Josias Swarts, residente na Humpata	26:772,66
268 — Leonardo da Silva, residente no Lubango	25:099,28
269 — Lucinda Ferraz Carvão, residente na Chibia	39:531,24
270 — Manuel António Purificação, residente em Chaungo	58:565,24
271 — Manuel dos Santos Teixeira, residente na Huíla	15:896,26
272 — Manuel Gonçalves Carvalho, residente no Lubango	19:242,84
273 — Manuel Gonçalves Levadinha, residente no Lubango	16:732,62
274 — Manuel Quental, residente no Lubango	11:155,24
275 — Manuel Raimundo da Silva, residente em Sá da Bandeira	24:082,57
276 — Manuel Tavares Pedro, residente na Huíla	18:855,15
277 — João Inácio Amaral, residente em Chaungo	23:465,86
278 — Margarida Ferreira Pinto, residente na Chibia	33:465,86
279 — César Augusto Lisboa, residente na Huíla	9:868,57
280 — Santos Almeida & Irmão, sociedade com casas de comércio no Cuamato, Humbe, Lubango e Huíla	108:372,00
281 — Sarel Johanes Vandyk	10:499,51
282 — Nuno Figueiredo de Quental, residente na Humpata	53:545,28
Total de 2)	1.408:975,06

3) Prejuízos materiais causados pelo combate de Naulila, e conjuntamente pela subsequente revolta indígena, a civis:

	Escudos-ouro
283 — Alberto Freitas, residente na Chibia	18.198$22
284 — Alberto de Freitas Capela, residente na Chibia	4.700$00
285 — Francisco Marques Vieira, residente na Chibia	121.888$94
286 — Alfredo Alves da Silva, residente na Chibia	23.346$75
287 — Ana Cordeiro, residente na Chibia	1.756$93
288 — Andries Jacob Van Wik, residente em Mombolo	5.333$59
289 — Arnaldo Alves Ferreira, residente em Babaera	47.279$63
290 — Berende Jacobus Alberts, residente na Humpata	8.659$26
291 — Boy Duplessis, residente na Humpata	10.165$24
292 — Cândido de Freitas, residente no Lubango	11.859$43

	Indemnizações	
	Escudos-ouro	Marcos-ouro
293 — Carolina de Jesus Martins, residente na Humpata . .	2.258$91	
294 — Cristiano Labuscagne, residente na Humpata	15.059$64	
295 — Francisco de Sousa, residente na Chibia	4.392$39	
296 — Francisco de Sousa Júnior, residente na Huíla	4.517$89	
297 — Filipe da Costa Manjericão, residente na Chibia . . .	3.639$38	
298 — Filipe Van der Walt, residente na Humpata	5.647$36	
299 — Francisco Pereira Capelão, residente no Lubango . .	2.007$92	
300 — Hendreck Law, residente na Humpata	5.396$32	
301 — Isac Jacobus Zwarts, residente no Mombolo	13.415$26	
302 — Johannes Agostines Duplessis, residente na Humpata	38.916$62	
303 — João Fernandes dos Santos, residente no Lubango . .	38.201$10	
304 — João Gregório da Costa, residente na Chibia	15.453$77	
305 — João Rodrigues, residente na Chibia	30.136$17	
306 — Manuel de Jesus, residente no Lubango	7.780$78	
307 — Manuel Lucas, residente no Lubango	5.035$08	
308 — Manuel Simões, residente no Lubango	5.929$70	
309 — Maria Baptista Vidigal, residente no Lubango . . .	5.647$36	
310 — Martinus Swarts, residente na Humpata.	10.541$69	
311 — Wellen Stephanes Duplessis, residente na Humpata . .	3.764$89	
312 — José Carlos, residente na Chibia	15.687$12	
Total de 3)	486.617$34	2.162:743,91

Resumo da lista acima

	Indemnizações	
	Marcos-ouro	Marcos-ouro
A — *Ataque a Maziua:*		
a) Prejuízos a pessoas . .	125:076,68	
b) Prejuízos materiais . .	82:567,77	207:644,45
B — *Massacre do Cuangar e destruïção dos fortes do Cubango:*		
a) Prejuízos a pessoas . .	1.193:862,15	
b) Prejuízos materiais . .	259:503,23	1.453:365,38
C — *Combate de Naulila:*		
a) Prejuízos a pessoas . .	4.941:424	
b) Prejuízos materiais:		
1)	76:881,13	
2)	1.408:975,06	
3)	2.162:743,91	8.590:024,10
Total das indemnizações por prejuízos em Africa		10.251:033,93

II — PREJUÍZOS NA BÉLGICA

313 — Sociedade Contreiras & C.ª	13:425,40
314 — Sociedade Teixeira & Irmão.	350:000
315 — E. de Simões	15:907
316 — E. de Mendonça	4:676,95
317 — F. R. Gomes.	22:796,30
318 — Sociedade de Conservas Alimentícias La Bretagne	20:376,85
319 — A. Pereira Martins	17:136
320 — Sr.ª Faria de Vasconcelos.	12:780
321 — José Maria Posser de Andrade.	98:700
322 — Sr.ª D. Leonor Lôbo de Avila Manuel (Marquesa de Tancos)	89:375
323 — Manuel A. Rodrigues Júnior	8:687,50
Total das indemnizações por prejuízos na Bélgica.	653:861

III — PREJUÍZOS NO MAR

	Indemnizações — Marcos-ouro
324 — Adolfo Simões Paião, residente em Ílhavo	4:000
325 — António Augusto Marques, residente em Ílhavo	3:273
326 — Companhia do Boror, com sede em Lisboa	607,30
327 — Felicidade Guerra Corujo, residente em Ílhavo	8:000
328 — Glama & Marinho, sociedade comercial estabelecida no Pôrto	548:000
329 — José André Lemos, residente em Ílhavo . .	3:818
330 — José Francisco Praia, residente em Ílhavo	1:636
331 — Rosa da Conceição Salta, residente em Ílhavo	3:273
Total das indemnizações por prejuízos no mar	572:607,30

Ministério das Finanças, 21 de Agosto de 1937. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

Lista «B»

Lista de repartição das indemnizações por prejuízos imediatos e directos causados ao Estado e aos indígenas pelas agressões alemãs a Angola e Moçambique, arbitradas pela sentença de 30 de Junho de 1930 do Tribunal de Lausana, a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:983, da presente data.

Indemnizações a pagar, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do decreto-lei n.º 27:983, da presente data, em duas prestações, a primeira à razão de 0$32(952) escudos por 1 marco-ouro e a segunda à razão de 0$25(02) escudos por 1 marco-ouro.

	Valor da reclamação — Marcos-ouro	Valor da indemnização — Marcos-ouro
A — *Ataque a Maziua:*		
a) Prejuízos a pessoas:		
1 — Reclamação por motivo da morte de indígenas. . .	67:227	47:146
B — *Massacre do Cuangar e destruïção dos fortes do Cubango:*		
a) Prejuízos a pessoas:		
2 — Reclamação por motivo da morte ou de terem sido feitos prisioneiros no Cuangar indígenas militares ou civis	1.272:441	892:364
b) Prejuízos materiais:		
3 — Reclamação pela destruïção dos fortes do Cuangar, Bunja, Sambio, Dirico e Mucusso.	667:903,64	468:400
4 — Reclamação pelos estragos causados nas estradas do distrito da Huíla	492:485,11	345:380
5 — Reclamação pela perda de 7 batelões.	17:831,11	12:505
6 — Reclamação por estragos causados no pôsto A, em Caiundo	103:791,02	72:789
7 — Reclamação por prejuízos materiais causados a indígenas da capitania-mor do Baixo Cubango	4:027,51	2:825
8 — Reclamação por prejuízos materiais causados a indígenas da capitania-mor do Cuangar	14:288,88	10:020
Total de b)	1.300:327,27	911:919

C — *Combate de Naulila:*	Valor da reclamação — Marcos-ouro	Valor da indemnização — Marcos-ouro
a) Prejuízos a pessoas:		
9 — Reclamação pela morte e ferimentos de indígenas . .	2.732:165	1.916:070
10 — Reclamação pela repatriação de militares europeus prisioneiros dos alemãis. . .	32:759,53	22:974
Total de a)	2.764:924,53	1.939:044
b) Prejuízos materiais:		
11 — Reclamação de indemnizações pagas a oficiais e praças pela perda de equipamentos	23:909	16:767
12 — Reclamação de indemnizações pagas a carreiros . .	348:954,62	244:722
13 — Reclamação pela perda de 258 solípedes	726:063,77	509:190
14 — Reclamação pela perda de 2 camelos	12:518,22	8:779
15 — Reclamação pelas perdas sofridas nos postos destruídos pelos alemãis	751:901,11	527:309
16 — Reclamação pela perda de material de guerra pertencente à metrópole	763:336	535:328
17 — Reclamação pela perda de material de guerra pertencente a Angola	1.440:392,17	1.010:148
18 — Reclamação pela perda de material de aquartelamento, móveis e utensílios pertencentes a Angola . . .	566:086,12	396:996
19 — Reclamação pela perda de rações de víveres existentes nos depósitos dos postos em Angola	256:494,04	179:879
20 — Reclamação pela perda de cereais no Cuamato, provenientes da cobrança em género do imposto indígena	328:915,33	230:668
21 — Reclamação pelos prejuízos causados nas hortas e pomares dos postos em Angola	1.868:624	1.310:467
22 — Reclamação da indemnização paga a Cândido Ferreira de Nóbrega	3:744,35	2:626
23 — Reclamação da indemnização paga a João de Oliveira	3:126,88	2:193
24 — Reclamação da indemnização paga a José Carlos . . .	625,37	438
25 — Reclamação da indemnização paga a César Augusto Lisboa	2:188,80	1:535
26 — Reclamação pela perda de uniformes e de gado na capitania-mor do Cuamato	4.251:314	2.981:448,07
Total de b) . . .	11.348:193,78	7.958:493,07

Resumo da lista acima

	Indemnizações — Marcos-ouro	
	Parciais	Somas
A — *Ataque a Muziua:*		
a) Prejuízos a pessoas . .	47:146	
b) Prejuízos materiais . .	—	47:146
B — *Massacre do Cuangar e destruição dos fortes do Cubango:*		
a) Prejuízos a pessoas . .	892:364	
b) Prejuízos materiais . .	911:919	1.804:283
C — *Combate de Naulila:*		
a) Prejuízos a pessoas . .	1.939:044	
b) Prejuízos materiais . .	7.958:493,07	9.897:537,07
Total das indemnizações por prejuízos imediatos e directos em África causados ao Estado e indígenas		11.748:966,07

Ministério das Finanças, 21 de Agosto de 1937. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:984

Considerando que se torna necessário habilitar a Junta Autónoma dos portos do Norte com a importância indispensável para a realização de obras complementares no pôrto de Viana do Castelo, aproveitando condições favoráveis que actualmente se verificam;

Considerando que tais obras, a não serem executadas no actual momento, importariam num preço muito mais elevado;

Considerando que o artigo 16.º do decreto n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927, que promulgou a lei orgânica das juntas autónomas, permite que estas, quando devidamente autorizadas pelo Govêrno, contraiam empréstimos para a rápida execução das obras e dos melhoramentos a efectuar nos portos;

Com fundamento na referida disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos portos do Norte a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até à importância de 1:000.000$, a fim de ser aplicado na realização de trabalhos no muro-cais adjacente ao cais do Bugio, no ante-pôrto, e no quebramento de rochas na zona do mesmo ante-pôrto, do pôrto de Viana do Castelo.

§ único. Será de quinze anos o prazo de amortização do empréstimo.

Art. 2.º A Junta Autónoma dos portos do Norte consignará ao pagamento dos encargos dêste empréstimo a parte necessária das receitas ordinárias do seu orçamento.

§ 1.º A referida Junta remeterá, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que o pagamento do encargo fôr devido, à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, processados a favor do tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os respectivos documentos de pagamento.

§ 2.º O Govêrno, por intermédio da citada repartição de contabilidade, reterá sempre das receitas da Junta Autónoma dos portos do Norte a importância necessária para fazer face aos encargos do empréstimo, a qual será comunicada à referida Repartição pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º A Junta Autónoma dos portos do Norte poderá antecipar a liquidação de todo ou parte do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 27:985

Sendo indispensável criar uma área de isolamento e uma delimitação bem definida dos terrenos do Instituto Português de Oncologia, a Palhavã, onde vai ser dado

começo à construção dos novos edifícios hospitalares do mesmo Instituto, para o que basta expropriar os prédios n.os 53 e 55 da Estrada das Laranjeiras;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a promover as expropriações dos prédios descritos na relação que vai junta ao presente decreto, e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º São declaradas de utilidade pública e urgentes as expropriações a que se refere o artigo anterior, observando-se nos processos de expropriação as disposições do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 3.º Os valores das expropriações serão pagos por conta da verba inscrita no orçamento para as obras a cargo da comissão criada por decreto-lei n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Número da parcela	Nome do proprietário	Área do prédio	Descrição	Localização
1	D. Maria Henriqueta Josefa António Caetano Álvaro Pereira de Melo (Herdeiros).	110 metros quadrados. Tem mais uma dependência, com 36 metros quadrados, e um quintal, com 553 metros quadrados.	Construção antiga e em mau estado. Compõe-se de rés-do-chão e 1.º andar. Sôbre a rua apresenta três janelas no rés-do-chão e três de sacada no 1.º andar. A entrada faz-se por um portão lateral que abre sôbre um pátio, onde nasce uma escada exterior para acesso ao 1.º andar. Neste pátio há uma dependência.	Estrada das Laranjeiras, 53.
2	Idem	51 metros quadrados . . .	Casa abarracada em muito mau estado, tendo sôbre a rua uma porta e uma janela.	Estrada das Laranjeiras, 55.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Agosto de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 27:986

Preceitua o artigo 380.º do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, que os recebedores dos bairros de Lisboa e Pôrto e os recebedores de concelhos são obrigados a vender selos e outras fórmulas de franquia a todas as entidades que lhas comprem em quantidade cujo valor não seja inferior a 2$000 réis.

Desvalorizou-se posteriormente a moeda, não se tendo actualizado a importância fixada naquele artigo em conformidade com o índice dessa desvalorização.

Reconhece-se agora a conveniência de remediar tal falta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 380.º do regulamento para os serviços dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, passa a ter a seguinte redacção:

> As tesourarias da Fazenda Pública são obrigadas a vender selos e outras fórmulas de franquia em qualquer quantidade aos exactores telégrafo-postais, aos encarregados de estações, aos depositários de caixas de correio, aos vendedores de selos e ainda aos particulares, quando comprem quantidade cujo valor não seja inferior a 50$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

Portaria n.º 8:782

Considerando a conveniência de ser mandado aplicar à colónia de Timor o decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, que regula a importação e comércio de estupefacientes na metrópole;

Atendendo ao que representou o govêrno da referida colónia:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do disposto no artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, pôr em execução na colónia de Timor o decreto n.º 12:210,

de 24 de Agosto de 1926, que regula a importação e comércio de estupefacientes na metrópole, com as seguintes alterações:

Artigo 1.º Na Alfândega de Dili é restrita às condições dêste diploma a importação para consumo e a exportação das drogas e produtos de que trata o artigo 2.º

Art. 2.º . . . . . .

. . . . . .

N.º 4 — *Ecgonina:*

A ecgonina compreende a ecgonina (*a*) *D* 20°=45°,6 em solução aquosa a 5 por cento, que tem a fórmula $C_9H_{15}NO_3H_{20}$, e todos os derivados desta ecgonina que possam servir industrialmente para a sua regeneração.

N.º 5 — *Morfina, diacetilmorfina (diamorfina e heroína, eucodal, eucodide, dilaudide, benzoilmorfina), seus sais e preparados:*

Por morfina entende-se o principal alcalóide do ópio, cuja fórmula química é $C_{17}H_{19}NO_3$, e por diacetilmorfina a diacetilmorfina (diamorfina, heroína) da fórmula $C_{21}H_{23}NO_5$.

Por eucodal entende-se o cloridrato da dihidroxicodeína, derivado da morfina, que tem por fórmula $C_{18}H_{22}NO_4$.

Por eucodide a hidrocodeína, derivado da morfina, cuja fórmula é $C_{18}H_{21}NO_3$.

Por dilaudide entende-se o cloridrato de dihidromorfina, que tem por fórmula $C_{17}N_{18}NO_3HCI$.

Por benzoilmorfina entende-se o éter da morfina, que tem por fórmula $C_{17}N_{18}NO_2CO_2C_6H_5$.

§ único. Quando os países de procedência assim o exijam, o govêrno da colónia passará certificado declarando que os produtos a importar se destinam a fins legítimos, médicos ou científicos, nos termos do artigo 6.º dêste diploma, e não serão reexportados.

Art. 3.º As firmas que queiram dar-se ao comércio das drogas a que se refere o artigo anterior têm de habilitar-se perante o govêrno da colónia, mediante requerimento dirigido ao governador e enviado à Repartição de Saúde e Higiene.

§ 1.º O requerimento, com a assinatura reconhecida, fará menção do nome e enderêço da firma e será acompanhado de certidão do registo da firma. O despacho do governador comunicar-se-á em ofício ao requerente.

§ 2.º O requerimento ficará arquivado na Repartição de Saúde e Higiene, organizando-se processo especial para cada um, e far-se-á registo das casas importadoras em livro próprio.

Art. 4.º Sempre que as firmas, depois de devidamente autorizadas e inscritas nos termos do artigo anterior, queiram proceder à importação de qualquer das drogas referidas, têm de requerer ao govêrno da colónia, pela Repartição de Saúde e Higiene, licença para essa importação, cumprindo-se as disposições da Convenção Internacional do Ópio, de 19 de Fevereiro de 1925.

§ 1.º Êste requerimento trará a indicação do nome e da quantidade das drogas que pretender importar, assim como a designação do fabricante e a via de procedência. Sempre que as drogas não sejam alcalóides puros, ou se trate de medicamentos compostos e especialidades, deverá indicar-se a percentagem dos alcalóides componentes da droga ou da composição.

. . . . . .

§ 3.º O despacho autorizando ou negando a licença para importar, no todo ou em parte, será participado ao requerente e à Alfândega. Dêsse despacho cabe recurso, dentro do prazo de quinze dias, para o governador da colónia, que o julgará depois de ouvido o conselho de saúde e higiene.

§ 4.º As farmácias estabelecidas na colónia, quando munidas da autorização a que se refere o artigo 3.º e seus parágrafos, poderá ser concedida a licença para importação mediante despacho do governador da colónia nos requerimentos informados pelo chefe da Repartição de Saúde e Higiene. Organizar-se-á um processo, que deve ficar, na íntegra, registado na Repartição de Saúde e Higiene, com todos os documentos, para efeitos do que está estipulado no § 2.º do artigo 3.º

Art. 5.º Os depositários de drogas a que se refere o presente diploma são as farmácias, os armazéns de drogas ou drogarias e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

§ 1.º Os armazéns de drogas ou drogarias e os laboratórios de produtos farmacêuticos têm de munir-se, para êste efeito, de autorização requerida na forma consignada no artigo 3.º

. . . . . .

Art. 6.º . . . . . .

§ 1.º Os depositários venderão ùnicamente para fornecimento de farmácias devidamente registadas, mediante requisição autenticada pelo gerente técnico da farmácia, e a estabelecimentos científicos, por requisição feita pelo director do estabelecimento. Poderão também vender a outros armazéns e drogarias que estejam inscritas na Repartição de Saúde e Higiene como importadores ou depositários.

. . . . . .

Artigo 8.º Os importadores e depositários enviarão nos dias 15 e último de cada mês à Repartição de Saúde e Higiene relação minuciosa das quantidades importadas, compradas ou vendidas, com indicação das farmácias e estabelecimentos a quem se fez a venda e de modo que fique bem especificada a porção que cada um comprou. As farmácias enviarão igualmente a nota trimestral das quantidades vendidas e os números das receitas respectivas.

§ 1.º As casas importadoras, os armazéns de drogas ou drogarias e laboratórios de produtos farmacêuticos escriturarão em livro especial todas as transacções feitas com estupefacientes, livro que será rubricado e selado na Repartição de Saúde e Higiene. As farmácias terão um livro onde se inscrevem as quantidades compradas e se registarão as receitas respectivas, que será também rubricado pelo chefe da Repartição de Saúde e Higiene.

§ 2.º Os estabelecimentos do Estado, os hospitais e casas de assistência que tenham serviço farmacêutico enviarão também a nota trimestral do movimento de entrada e saídas de estupefacientes confiados à sua responsabilidade.

§ 3.º Os processos a que se refere o § 2.º do artigo 3.º, bem como o registo das casas importadoras e do movimento das drogas importadas, compradas ou vendidas, serão fiscalizados pelo farmacêutico gerente da Farmácia do Estado e organizados e arquivados pela Repartição de Saúde e Higiene.

Art. 9.º As farmácias e laboratórios de produtos farmacêuticos onde se manipulam ou transformam as substâncias indicadas no artigo 2.º podem exportar os seus produtos mediante autorização da Repartição de Saúde e Higiene, que solicitarão em requerimento, do qual conste o seguinte:

1.º O nome da firma exportadora;

2.º A quantidade e qualidade das substâncias ou dos preparados e os caracteres externos das embalagens que os contêm;

3.º O nome e a direcção do destinatário;

4.º O meio de expedição, isto é, se ela é feita por via marítima ou terrestre ou por encomenda postal;

5.º Declaração comprovativa de que a importação está autorizada pelo país destinatário conforme a sua

legislação especial respeitante à importação das substâncias e preparados.

§ 1.° A Alfândega de Dili verificará a mercadoria, observando se ela corresponde à quantidade, qualidade e caracteres de embalagem indicados no requerimento do exportador e na autorização concedida, passando depois ao exportador o respectivo certificado.

. . . . . .

Art. 10.° Pela concessão das licenças de que trata esta portaria serão pagos os emolumentos seguintes:

a) Pelo registo de importador	$ 20,00
b) Pelo registo de depositário	$ 10,00
c) Por cada pedido de importação ou exportação	$ 1,00

§ 1.° Estes emolumentos constituem receita do Estado e são cobrados pela Repartição de Saúde e Higiene.

§ 2.° Serão isentos dos emolumentos a que êste artigo se refere os farmacêuticos responsáveis por farmácias estabelecidas em qualquer ponto da colónia.

Art. 11.° A fiscalização do cumprimento das disposições da presente portaria incumbe à Repartição de Saúde e Higiene e ao farmacêutico gerente da Farmácia do Estado, assim como às autoridades sanitárias, administrativas, policiais e aduaneiras, competindo a todos efectuar apreensões e dar participações nos termos legais.

Art. 12.° A falta de observância do disposto na presente portaria será julgada como transgressão fiscal, nos termos legais.

Art. 13.° Além do processo por transgressão fiscal, incorrerão os infractores do presente diploma nas seguintes penalidades:

a) Todo aquele que, sem estar autorizado a negociar com drogas medicinais, importe ou exporte, detenha, prepare, compre ou venda, ofereça à venda ou pretenda comprar ou forneça de qualquer modo, mesmo gratuitamente, os produtos designados no artigo 2.° será punido com prisão correccional de seis meses a um ano e multa de $ 500,00 a $ 1:000,00;

. . . . . .

c) As mesmas penas da alínea *a*) são aplicáveis aos importadores, depositários, fabricantes ou comerciantes de drogas e produtos farmacêuticos se fornecerem os estupefacientes do artigo 2.° a pessoas não autorizadas a adquiri-los para exercício da sua profissão ou para uso científico, ou intencionalmente inscreverem indicações falsas ou deficientes nos registos a que o presente diploma os obriga. Neste último caso, se se tratar apenas de negligência, a pena será sòmente de multa até $ 200,00;

. . . . . .

e) O médico que não indique claramente na receita o seu nome e morada, assim como o nome e domicílio do doente a quem a fórmula se destina, será punido com a multa de $ 100,00 a $ 200,00. À mesma pena fica sujeito o farmacêutico que aviar receita sem essas indicações ou repetir o aviamento da receita sem autorização expressa do médico para cada aviamento;

f) Se os infractores forem estrangeiros, ficarão sujeitos às mesmas penalidades e, em caso de reincidência, serão expulsos do território português.

. . . . . .

i) Têm competência para aplicar as penalidades:

1.°. A Repartição dos Serviços Aduaneiros, por intermédio dos seus delegados, nos casos de contrabando e descaminho de direitos;

2.° O juiz de direito da comarca respectiva em todos os outros casos indicados nesta portaria.

Art. 14.° Quando se verifique que algumas das firmas inscritas como importadoras ou depositárias de estupefacientes faltaram ao cumprimento de qualquer das disposições desta portaria, o governador da colónia, por proposta da Repartição de Saúde e Higiene, ordenará que seja cancelado o registo respectivo, sem prejuízo da aplicação, pela autoridade competente, das penalidades consignadas na mesma portaria.

Art. 15.° Os processos de contrabando ou descaminho de direitos organizados na Alfândega, sejam ou não pagas as multas e respectivos direitos em que os delinqüentes hajam sido condenados, serão enviados para juízo, para aplicação da pena consignada na alínea *a*) do artigo 13.°, ou, em sua substituïção, cópias das sentenças proferidas.

Art. 16.° Os autos levantados pelas autoridades indicadas no artigo 11.° servirão de corpo de delito para organização do respectivo processo em juízo, a quem serão os mesmos autos remetidos pelas respectivas repartições de serviço.

Art. 17.° Os assuntos respeitantes ao tráfico de ópio e outras drogas nocivas, tratados na Convenção do Ópio de Haia, de 1912, na Convenção do Ópio de Genebra, de 19 de Junho de 1925, e na Convenção para limitar o fabrico e regulamentação da distribuïção dos estupefacientes, de 13 de Junho de 1931, ficam a cargo da Repartição de Saúde e Higiene, à qual serão fornecidos pelos outros serviços da colónia todos os esclarecimentos e indicações necessários, quando solicitados.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 21 de Agosto de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa